

---

**PARECER nº 028/2021 - CLJRF/CMC**

*Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 022/2021, que “Regulamenta a atuação da Guarda Civil Municipal e dá outras providências”.*

Relator: **Vereador Evandro Delmíro Feitosa**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente acerca de análise de Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Poder Executivo que Regulamenta a atuação da Guarda Civil Municipal e dá outras providências, encaminhado, pela Mesa Diretora, a esta Comissão Permanente para emissão de competente parecer conforme o Art. 24, § 1º e 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto, oriundo do Poder Executivo Municipal, pretende regulamentar a atuação da Guarda Civil do Município de Codajás, a ser formada por função de proteção municipal preventiva, à proteção das instalações, bens e serviços municipais nos termos do art. 144, § 8º da Constituição Federal e Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### **2. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

A matéria aqui veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município Codajás, in verbis:

Lei Orgânica do Município

*Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

- I - Regime jurídico dos servidores;*
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III - orçamento anuais, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;*
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.*

A matéria aqui veiculada também está expressamente regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Codajás, in verbis:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Codajás:

*Art. 74. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara e ao Prefeito.*

*Art. 75. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:*

*I - Disponham sobre matéria financeira;*

*II - Crem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos;*

*III - disponham sobre regime jurídico dos servidores municipais;*

*IV - Concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, crie ou aumentem as despesas públicas ou diminuem a receita.*

A matéria em análise não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 13.022/2014 estabelece as normas gerais que irão subsidiar os municípios que quiserem instituir a Guarda Municipal na sua cidade. Também com o condão de ditar diretrizes para a padronização da implantação das guardas municipais, o Ministério da Justiça elaborou o Livro Azul das Guardas Municipais – Princípios Doutrinários da Segurança Pública Municipal[2], que tem por objetivos gerais (BRASIL, 2019, p. 7):

*Apoiar a constituição de instituições permanentes com o compromisso de atender políticas de prevenção primária no âmbito da Segurança Pública, particularmente relativas à Ordem Pública, possibilitando que as Guardas Municipais alcancem regras estabelecidas e que possam integrar o SUSP, com certo grau de uniformidade nacional, executando o papel que lhes foi previsto em lei. Proporcionar ao agente de segurança pública o exercício de suas funções na ocupação e utilização democrática do espaço público, garantir o respeito aos direitos fundamentais do cidadão na vida em sociedade, proteger o meio ambiente, o patrimônio histórico, cultural, ecológico e imaterial, atuando como verdadeira polícia administrativa de postura urbana, além de garantir a correta utilização dos serviços públicos.*

Observa-se que um dos objetivos da emissão do livro é fazer com que as guardas municipais integrem o SUSP. O Sistema Único de Segurança Pública – SUSP foi instituído pela Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, e tem por finalidade, consoante se depreende de seu art. 1º:

*Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistemática e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.*

A implantação do SUSP pressupõe a atuação integrada das forças de segurança pública, de modo a tornaram mais céleres e eficientes as ações de promoção da segurança, e neste contexto, estão incluídas as Guardas Municipais.

Pela leitura do art. 1º da Lei nº 13.022/2014, a guarda municipal é uma instituição de caráter civil, uniformizada, armada, e que tem por função a proteção municipal preventiva.

Sobre este dispositivo, Ouriques (2017, p. 09), esclarece: "da forma jurídica, vem o caráter civil, enquanto da forma física, que sejam uniformizados. A desmilitarização resulta no caráter civil e uniformizado previsto na lei, em substituição ao modelo militar e fardado deixado como resquício do regime ditatorial". A guarda municipal possui poder de armamento e atua de forma preventiva, ou seja, se antecipa ou evita a ocorrência da conduta danosa, além do mais traz um aspecto de proximidade com a comunidade, de proteção social.

### 3.1. ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA GUARDA MUNICIPAL

As competências da Guarda Municipal estão dispostas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 13.022/2014. O artigo 4º e parágrafo único disciplinam, em suma, a competência geral da Guarda Municipal na proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações, cujos bens se referem aos de uso comum, de uso especial e dominial.

Já o artigo 5º elenca através de seus dezoito incisos específicos sobre a atuação da guarda militar. Os dois primeiros incisos estão relacionados à proteção patrimonial, ou seja, vinculada à atividade precípua da guarda, portanto, analisando os incisos III, V, XVII e XIII verifica-se a competência da guarda municipal para atuar em defesa da segurança de pessoas, vejamos:

*Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:*

(...)

*III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;*

(...);

*V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;*

(...)

*XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e*

*XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.*

Existem atribuições, conforme afirmam Zago; Carvalho (2015, p. 07), referente à colaboração de forma integrada com órgãos de segurança pública, prisão em flagrante, atuação junto à sociedade civil, dentre outras

### 4. PARECER DO RELATOR

De todo o exposto, manifesto minha opinião de que o **Projeto de lei nº 022/2021**, representa mais um importante instrumento para o sistema de segurança pública do Município de Codajás, com o objetivo de atender essa que é uma das principais demandas da sociedade, realizando a atividade de segurança urbana, a função de proteção municipal preventiva e apoiando os órgãos policiais estaduais e federais nessa atividade fundamental.

- E diante das considerações apresentadas, posiciono-me **FAVORAVEL** à prosperidade do presente Projeto de Lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

#### **5. PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL**

- Acompanhamos o voto do Senhor Relator e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do Projeto de lei nº 022/2021 de autoria do Executivo Municipal.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Dezembro de 2021.**



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES  
Presidente da Comissão



ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA  
Membro



EVANDRO DELMÍRO FEITOSA  
Relator-designado